



**ATA DA 2182ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
01 DE AGOSTO DE 2018.**

1 Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro
6 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica).
8 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
9 Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio
10 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), os
11 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa (ambos em período
12 de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença
13 do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano
14 Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
15 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à
16 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: **Processos adiados ou**
17 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-05302/18** (adiado para a sessão ordinária do dia
18 08/08/2018, por solicitação do Relator, tendo em vista que a Auditoria, ainda não havia
19 concluído a análise determinada pelo Relator) e **TC-04335/15** - (adiado para a sessão
20 ordinária do dia 08/08/2018, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio
21 Alves Viana; **PROCESSOS TC-05674/18** (adiado para a sessão ordinária do dia
22 15/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
23 devidamente notificados) e **TC- 11018/14** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) –
24 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05676/17** - (adiado
25 para a sessão ordinária do dia 08/08/2018, por falta de quórum regimental, com o

1 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
2 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **Comunicações, indicações e**
3 **requerimentos:** Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes
4 registrou a presença, em plenário, dos alunos do 10º e 5º Períodos do Curso de Direito
5 da Universidade Federal da Paraíba, nas disciplinas de Direito Municipal e Direito
6 Administrativo, respectivamente, todos capitaneados pelo Professor Carlos Pessoa de
7 Aquino. Na oportunidade, o Presidente enfatizou o seguinte: “Gostaria de sublinhar que o
8 Professor Carlos Aquino foi quem deu a idéia e instituiu no Tribunal de Contas do Estado
9 da Paraíba a visita dos alunos universitários. Hoje, a idéia de Sua Excelência e a
10 concretização desse evento é replicada em vários outros momentos desta Corte,
11 inclusive, no Centro Cultural Ariano Suassuna, onde estamos recebendo, mensalmente,
12 cerca de duzentos a trezentos alunos, também, da Redes de Ensino Fundamental e
13 Médio, tanto pública como privada. Além de ser uma alegria constante receber Sua
14 Excelência nesta Casa é, acima de tudo, um orgulho para o Tribunal em testemunhar a
15 continuidade de um programa idealizado e iniciado pelo Professor Carlos Pessoa de
16 Aquino”. Em seguida, o Professor Carlos Pessoa de Aquino pediu permissão para usar
17 da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, é uma honra e um
18 privilégio, aqui, retornar e saber que este embrião fecundou e se espalha por outras
19 instituições, a fim de que esta Corte possa mostrar à toda prova, tudo o quanto ela
20 representa dentro do contexto da sua atividade, da prestação jurisdicional e, sobretudo,
21 acima de tudo, mais do que tudo, cumprindo o seu papel constitucional. Nesta
22 oportunidade, quero reiterar o meu carinho e meu agradecimento, especialmente à Vossa
23 Excelência que, também, me proporcionou uma pequena oferta daquilo que pude
24 construir na minha veia artística, em outorgar a esta instituição um fruto da minha
25 inspiração, para que possa ornar, compor e testemunhar tudo quanto Vossa Excelência
26 tem feito ao longo da sua profícua gestão, à frente e no comando do Tribunal de Contas
27 do Estado da Paraíba. Agradeço esta oportunidade e saúdo Vossa Excelência, mais uma
28 vez, com toda ênfase e com toda a alegria do meu coração. Muito Obrigado”. No
29 seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra
30 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que
31 nesta data (01/08/2018), completamos 20 anos de fundação da Associação dos
32 Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ASTCON). Tenho em mãos a
33 cópia da primeira ata da associação, onde em 1º de agosto de 1998 foi fundada a
34 ASTCON. Naquela época, a Presidência Transitória ficou a cargo do Médico desta Corte

1 de Contas, Dr. Paulo de Oliveira Fernandes e, para citar alguns Sócios Fundadores,
2 dentre os quarenta e quatro que constam na referida ata, gostaria de destacar os Srs.
3 Paulo de Oliveira Fernandes, o nosso saudoso colega Josimar do Nascimento Silva
4 (falecido), Marcelo Fernandes Farias, Antônio Duarte dos Santos, Alfredo José de
5 Oliveira Carneiro, Francisco Silva Almeida, Antônio de Souza Castro e a Sra. Margarida
6 Maria Belarmino de Sena, dentre outros. Faço a minha homenagem aos nossos colegas
7 fundadores, bem como à ASTCON, que sempre nos ofereceu momentos de grande
8 confraternização, lembrando que no próximo sábado (04/08/2018), a partir das 08:00
9 horas, na sede da nossa associação situada em frente ao DETRAN/PB, estaremos
10 comemorando o aniversário da ASTCON, bem como o Dia dos Pais do nosso Tribunal.
11 Finalizando, gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE APLAUSO na direção da
12 Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ASTCON),
13 presidida pelo servidor Sérgio Pessoa”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade a
14 Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
15 Melo, com a Presidência determinando a comunicação desta decisão à presidência da
16 ASTCON e aos Sócios Fundadores a seguir relacionados: Paulo de Oliveira Fernandes,
17 Josimar do Nascimento Silva, Marcelo Fernandes Farias, Antônio Duarte dos Santos,
18 Alfredo José de Oliveira Carneiro, Francisco Silva Almeida, Margarida Maria Belarmino de
19 Souza, Antônio de Souza Castro, José de Arimatéia Maciel, Veronaldo de Lucena Morais,
20 Ana Lúcia de Araújo, Antônio Euzébio da Silva, Carlos Soares Ferreira, Célia Maria
21 Franca Sampaio, Edneide Cândido da Silva, Emília Maria de Britto Gadelha, Gioconda
22 Leite da Silva, Héliida Cavalcanti de Brito, Herbert Queiroz Freire, Jonas Alberto da Silva,
23 José Alberto da Silva, José Carlos Ferreira de Abrantes, José Pinheiro de Lima, José
24 Vanderlan Monteiro, Luzemar da Costa Martins, Maria da Penha do Nascimento Silva,
25 Maria da Salete Araújo da Silva, Maria de Lourdes Ramalho de Mendonça, Maria do
26 Carmo Moreira da Cunha, Maria do Céu Dantas, Maria Geralda Marques, Maria Goreth
27 da Silveira Cavalcanti, Maria Helena Nóbrega de Sousa, Maria Moema de Lira Machado,
28 Marineide Pereira de Brito Lira, Paulo Emmanuel Moraes Rodrigues, Rejane Serrão da
29 Silva, Rita de Cássia Araújo Soares, Rogéria Melo de Almeida, Romina Correia Lima
30 Pereira, Sebastião de Oliveira Freire, Sebastião Fernandes Leite Filho, Silvana César de
31 Lucena, Valdinete Ferreira Freire, Wellington Nunes Alves e Vasthir Marques Borges. Na
32 oportunidade, o Professor Carlos Pessoa de Aquino usou da tribuna, mais uma vez, para
33 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na qualidade de Diretor Regional
34 do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), a mais antiga instituição representativa da

1 advocacia nacional, que precede, inclusive, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), me
2 acosto à Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede
3 Santiago Melo, em nome da nossa instituição”. Não havendo mais quem quisesse fazer
4 uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao
5 Plenário: “No dia de ontem (31/07/2018), se venceu o prazo para as Prefeituras e
6 Câmaras Municipais remeterem a esta Corte os seus balancetes referentes ao mês de
7 junho/2018 e, apenas, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus ainda não remeteu o seu
8 respectivo balancete. O Centro Cultural Ariano Suassuna está sediando, hoje pela
9 manhã, o Workshop “Parceria Público-Privada como Estratégia de Investimento em
10 Infraestrutura e Melhoria dos Serviços Públicos”, que também terá a participação deste
11 Tribunal através do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Procurador de Contas
12 Bradson Tibério Luna Camelo e do Auditor de Contas Públicas André Agra. Convido
13 todos para a palestra que será proferida amanhã, às 9:00 horas, neste Plenário, sob o
14 título “Cenário Macroeconômico Brasileiro”, ministrada pelo economista Fernando
15 Holanda Barbosa, Professor da Escola Brasileira de Economia e Finanças (Fundação
16 Getúlio Vargas). Informo a todos que no próximo sábado, dia 04 de agosto, o Tribunal de
17 Contas do Estado da Paraíba, através do Centro Cultural Ariano Suassuna, realiza o VI
18 CONCERTO da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, com a participação
19 especial do Violinista Canadense GUILLAUME TARDIF e regência do Maestro Laércio
20 Diniz. Na ocasião, cumprindo a praxe de diversificar nossa programação, estará sendo
21 aberta a exposição SOB O SOL DO CÉU DO SERTÃO, dos fotógrafos Frederico Costa
22 Guedes Pereira, Francisco Mendes e Manuel Dantas Villar, esses dois últimos da cidade
23 de Taperoá-PB, numa exposição que surgiu quando da passagem do Dia Mundial do Sol,
24 em paralelo com o Dia Nacional do Sertanejo. Registro ainda, que um dos fotógrafos,
25 Frederico Costa Guedes Pereira, é filho do Conselheiro aposentado e ex-Presidente
26 desta Corte, Marcus Ubiratan Guedes Pereira. Estão todos convidados. Informo, ainda,
27 que vinte e quatro processos de prestações de contas de Prefeituras Municipais estão no
28 Ministério Público de Contas junto a esta Corte -- já no final de percurso para emissão de
29 Parecer -- e trinta e oito processos da mesma natureza se encontram nos Gabinetes dos
30 Relatores, aguardando agendamento para apreciação pelo Tribunal Pleno”. No
31 seguimento, o Presidente fez as seguintes proposições ao Tribunal Pleno: **1)** “Proponho
32 um **VOTO DE PLENO RESTABELECIMENTO** ao nosso colega de trabalho Agailson
33 Martins, que foi acometido, no último sábado (28), de um Acidente Vascular Encefálico,
34 encontrando-se na UTI do Hospital de Trauma. Informamos que os médicos lotados

1 nesta Corte, Paulo de Oliveira Fernandes e Anderson de Souza Lima, estão
2 acompanhando o caso e atualizando-nos sobre o quadro de saúde de nosso estimado
3 Agailson”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pleno
4 Restabelecimento proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na
5 direção do servidor desta Corte de Contas, Sr. Agailson Martins; **2)** “Submeto ao Plenário
6 um **VOTO DE PESAR** em razão do falecimento do jornalista e escritor Severino Ramos,
7 ocorrido no último sábado (28), em consequência de uma pneumonia. “Biu Ramos” iria
8 completar oitenta anos neste mês e foi um dos maiores jornalistas da Paraíba de todos
9 os tempos, tornando-se uma lenda e uma referência para os profissionais de imprensa
10 do nosso Estado”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta
11 pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na direção da família enlutada
12 do jornalista e escritor Severino Ramos; **3)** Proponho ao Plenário, também, um **VOTO DE**
13 **PESAR** em decorrência do falecimento, na última segunda-feira (30), da escritora e
14 historiadora Lourdinha Luna, vítima de embolia pulmonar. “Dona Lourdinha” era uma
15 testemunha da história, uma vez que foi secretária particular, durante dezessete anos, do
16 escritor e homem público José Américo de Almeida, um dos maiores brasileiros do século
17 XX, e de quem ouviu e depois ela pôde nos legar em livros depoimentos sobre a nossa
18 República e as nossas letras e artes. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção
19 de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na direção
20 da família enlutada da escritora e historiadora Maria de Lourdes Luna. Em seguida, o
21 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da
22 tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, em nome da
23 Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o apoio dos nossos colegas advogados
24 presentes nesta sessão, bem como em nome da Associação dos Procuradores do
25 Estado da Paraíba, me associar ao Voto de Pesar pelo falecimento do jornalista Severino
26 Ramos, ressaltando que “Biu Ramos”, além de ter sido advogado, jornalista e escritor
27 romancista foi, também, Procurador do Estado da Paraíba, com eu. Por esta razão, me
28 associo aos votos de condolências à família do Sr. Severino Ramos, bem como ao Voto
29 de Pesar proposto por Vossa Excelência em razão do falecimento da Professora Maria de
30 Lourdes Luna, uma figura extraordinária que foi secretária particular e braço direito do ex-
31 Ministro José Américo de Almeida”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal
32 Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de
33 Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas
34 férias regulamentares, a partir do dia 23/08/2018. Dando início à Pauta de Julgamento,

1 Sua Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
2 Santos para compor o *quorum regimental*, em razão da ausência temporária do
3 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava representando esta Corte de
4 Contas no Workshop: “Parceria Público-Privada como Estratégia de Investimento em
5 Infraestrutura e Melhoria dos Serviços Públicos”, que estava sendo realizado no Teatro
6 Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna. Em seguida, o Presidente registrou a
7 presença, no plenário, do Prefeito do Município de Cajazeiras, José Aldemir Meireles de
8 Almeida. A seguir, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03972/16 – Prestação de**
9 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitoza Leite, relativa**
10 **ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de
11 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
13 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo
14 do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, relativa ao exercício de
15 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas
16 as contas de gestão do Sr. Pedro Feitoza Leite, na qualidade de ordenador de despesas,
17 durante o exercício de 2015; 3- Declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos
18 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro Feitoza
19 Leite, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-
20 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em
21 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
22 cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à
23 unanimidade. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a
24 palavra ao Professor Carlos Pessoa de Aquino que fez os seguinte pronunciamento:
25 “Senhor Presidente, gostaria de falar em nome da Universidade Federal da Paraíba e
26 agradecer, mais uma vez, essa oportunidade que Vossa Excelência, mediante a todo o
27 seu corpo técnico, ao pessoal da ECOSIL, que nos tratado com muito acolhimento, muita
28 afabilidade e, sobretudo, com muito carinho, estendendo o meu agradecimento a todos
29 os servidores da casa, que são os tentáculos, a extensão da afetividade de que essa
30 Corte empresta à nossa Universidade Federal da Paraíba. Muito Obrigado.”
31 Prosseguimento com a pauta de julgamento e registrando o retorno, a esta sessão, do
32 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
33 **06220/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POÇO DANTAS,**
34 **Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em**

1 exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
2 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no
3 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas do governo
4 do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício
5 de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas
6 de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas durante
7 o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de
8 R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
9 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
10 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. **O**
11 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio
12 Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a
13 presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio**
14 **Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir
15 vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, sendo
16 acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues
17 Catão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03911/16 –**
18 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto**
19 **Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
20 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
21 **Catão.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes
22 Vieira Filho para compor o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento
23 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida fez o seguinte
24 resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno:
25 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §
26 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
27 Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do
28 Mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas
29 ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
30 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
31 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art.
32 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
33 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
34 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –

1 LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da
2 Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, concernentes ao
3 exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto
4 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503,15, débito no montante de R\$
5 79.116,60, correspondente a 1.640,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da
6 Paraíba – UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não
7 demonstradas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos
8 cofres públicos municipais do débito imputado, 1.640,40 UFRs/PB, com a devida
9 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
10 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
11 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
12 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com
13 base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
14 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto
15 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503,15, na importância de R\$ 5.000,00
16 (cinco mil reais), equivalente a 103,67 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60
17 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 103,67 UFRs/PB, ao Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
19 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
20 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
21 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
22 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
23 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
24 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
25 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o
26 Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, não repita as irregularidades
27 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
28 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao
29 disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em
30 julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
31 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado
32 para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a
33 proposta do Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do
34 processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto

1 acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
2 reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede
3 Santiago Melo declarou o seu impedimento. No seguimento, o Presidente concedeu a
4 palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca
5 dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processos, suscitou as seguintes
6 preliminares: **1-** No sentido de que a matéria relacionada, ao saldo a descoberto dos
7 exercícios de 2015 e 2016, fosse examinada no acompanhamento da gestão do exercício
8 de 2018; **2-** No sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de
9 proceder a intimação do gestor, para apresentar defesa acerca do saldo a descoberto,
10 constante do relatório inicial e que, quando da análise da defesa a Auditoria considerou
11 sanado, mas o Relator, entendeu que ainda persistia, porém em valor menor. Colocada
12 em votação a primeira preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
13 o Relator se posicionou contrariamente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio
14 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes
15 Vieira Filho, sendo esta rejeitada, à maioria (3x1). Tocante a segunda preliminar, o
16 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira
17 Filho votaram contra a preliminar. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se
18 posicionou favoravelmente à preliminar. Constatado o empate, o Presidente proferiu o
19 *Voto de Minerva* pelo acatamento da preliminar, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria,
20 com o voto desempate do Presidente, e a declaração de impedimento do Conselheiro em
21 exercício Oscar Mamede Santiago Melo, pela retirada do processo de pauta, para
22 intimação do gestor, com vistas à apresentação de defesa escrita, referente ao saldo à
23 descoberto remanescente -- considerado sanado, pela Auditoria, em seu Relatório de
24 Análise de Defesa -- que o Tribunal Pleno considerou, ainda, existente. Tendo em vista a
25 decisão tomada para o processo em referência (TC-03911/16 – PCA do Município de
26 Bom Jesus, relativa ao exercício de 2015), o Tribunal Pleno decidiu, de igual forma, retirar
27 de pauta o **PROCESSO TC-05209/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
28 **Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao**
29 **exercício de 2016**. No seguimento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02553/12 –**
30 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **AMPARO, Sr.**
31 **João Luis de Lacerda Júnior**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
32 **00174/13** e no **Acórdão APL-TC-00740/13**, emitidas quando da apreciação das contas
33 do exercício de 2011. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com**
34 **vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto

1 Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em
2 vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
3 Melo. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
4 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de
5 reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
6 apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito
7 atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, de R\$ 469.484,46 para R\$
8 1.000,00, remanescendo apenas a responsabilização concernente à concessão irregular
9 de abono pecuniário ao Vice-Prefeito, bem como para reconhecer o decréscimo do
10 montante dos dispêndios não licitados de R\$ 449.164,30 para R\$ 366.439,38, a
11 diminuição da soma não recolhida com obrigações securitárias patronais de R\$
12 110.602,43 para R\$ 42.568,49, e a alteração do percentual de aplicação dos recursos do
13 FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 29,64% para 72,21%; 2)
14 Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
15 providências que se fizerem necessárias. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu
16 vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues
17 Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos
18 para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se
19 declarou impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**
20 **Arnóbio Alves Viana** que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a
21 pedir vistas do processos, votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de
22 reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o
23 Parecer PPL-TC-00174/13, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das
24 contas de governo do Sr. João Luis de Lacerda Júnior, ex-Prefeito do Município de
25 Amparo, relativa ao exercício de 2011; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00740/13, passando
26 a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, com a declaração de atendimento
27 parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Excluir a imputação de
28 débito ao Sr. João Luís de Lacerda Júnior, bem como a determinação de representação à
29 Procuradoria Geral de Justiça do Estado; 4- Reduzir a multa aplicada para R\$ 2.000,00,
30 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
31 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-
32 Facultar ao gestor a repetição do indébito referente ao valor de R\$ 1.000,00, recolhido
33 indevidamente aos cofres do Município, mantendo-se os demais itens do Acórdão
34 recorrido. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e

1 o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto divergente
2 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovado, à unanimidade, ficando Sua
3 Excelência responsável pela formalização da decisão, com a declaração de impedimento
4 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04693/15 –**
5 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr.**
6 **Audiberg Alves de Carvalho**, bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde,**
7 **Sra. Maria Aparecida Alves Conserva**, relativas ao exercício de 2014. Relator:
8 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
9 da votação. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de
10 parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
11 Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2014; 2- pelo
12 julgamento irregular das contas, no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do
13 ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao
14 exercício de 2014; 3- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de
15 Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de
16 Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB,
17 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
18 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
19 pena de cobrança executiva; 5- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-
20 gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves
21 Conserva, relativas ao exercício de 2014; 6- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria
22 Aparecida Alves Conserva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da
23 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário,
24 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
25 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela comunicação à Receita Federal do
26 Brasil e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 7- pela
27 recomendação à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de guardar estrita
28 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
29 que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das
30 falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
31 Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em
32 exercício Oscar Mamede Santiago Melo quando do pedido de vistas votou pela emissão
33 de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Audiberg Alves de
34 Carvalho, ex-Prefeito do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2014, com o

1 julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos
2 demais termos do seu voto. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro em
3 exercício Oscar Mamede Santiago Melo, quando do seu voto vista, o Relator solicitou o
4 adiamento da conclusão da apreciação das presentes contas, para a presente sessão, a
5 fim de que pudesse reexaminar os dados ali fornecidos e, se for o caso, reformular o seu
6 voto. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, **Conselheiro Arnóbio Alves**
7 **Viana** que, após alguns esclarecimentos acerca dos dados fornecidos pelo Conselheiro
8 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, reformulou seu voto, no sentido de que esta
9 Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-
10 Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício
11 de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas
12 as contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município
13 de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2014; 3- pela
14 declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
15 pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$
16 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
17 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
19 pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de
20 Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de
21 2014; 6- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, no
22 valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o
23 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
24 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
25 executiva; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao INSS, a respeito das
26 falhas atinentes às obrigações previdenciárias. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
27 Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
28 Melo votaram com o voto reformulado do Relator. Aprovado o voto reformulado do
29 Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta,
30 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03909/16 –**
31 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Luís**
32 **Carlos Francisco dos Santos, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
33 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente convocou o
34 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*,

1 em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
2 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
3 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
4 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta egrégia Corte de
5 Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito
6 do Município de Casserengue, Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, relativa ao exercício
7 de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do
8 Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
9 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares
10 as contas do Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, na qualidade de ordenador de
11 despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarem o atendimento integral às
12 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4-
13 Recomendem à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita
14 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
15 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência
16 das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à
17 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
18 **PROCESSO TC-04515/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
19 **SOSSÊGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator:**
20 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
21 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
23 sentido de que os membros desta egrégia Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável
24 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sossêgo, Sr. Carlos
25 Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da
26 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da
27 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
28 Estadual nº 18/93, julguem regulares com ressalvas as contas do Sr. Carlos Antônio
29 Alves da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3-
30 Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
31 parte do referido gestor; 4- Apliquem ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, ex-Prefeito do
32 Município de Sossêgo, exercício de 2015, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme
33 dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
34 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal , conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-
2 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
3 vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma
4 da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da
5 irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
6 6- Recomendem à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às
7 leis pertinentes à Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
8 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na ocasião, o Presidente registrou a
9 presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Sossêgo, Sr. Carlos Antônio Alves
10 da Silva e da Atual Prefeita Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida. Dando continuidade à
11 pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05525/17- Prestação de**
12 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas,**
13 **relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
14 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
15 (OAB-PB-1663) que, na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi rejeitada à
16 unanimidade, no sentido de que a Corte, de forma excepcional, assinasse o prazo,
17 improrrogável, de 08 (oito) dias a fim de que o gestor apresentasse a documentação de
18 defesa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
19 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam
20 parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
21 Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à
22 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o
23 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
24 parte do referido gestor; 3- Julguem regulares com ressalvas, os atos de gestão e
25 ordenação das despesas referentes aos valores do não recolhimento previdenciário, da
26 ordem de R\$ 2.132.791,35, ordenadas pelo Sr. Severino Pereira Dantas, relativas ao
27 exercício financeiro de 2016; 4- Apliquem multa pessoal ao Sr. Severino Pereira Dantas,
28 ex-Prefeito do Município de Paulista, no valor de R\$ 9.856,70, conforme dispõe o art. 56,
29 inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
30 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- 04/2001, sob
32 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
33 prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição
34 Estadual; 5- Imputem, ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município de

1 Paulista, débito no valor de R\$ 7.182,00, referentes às disponibilidades financeiras não
2 comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário,
3 aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva, a ser ajuizada até o trigésimo
4 dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público,
5 na forma da Constituição Estadual; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca da
6 irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
7 7- Comuniquem o teor da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as
8 providencias que entender cabíveis; 8- Recomendem à Administração Municipal no
9 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
10 infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de
11 observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Aprovada a proposta do Relator, à
12 unanimidade. **PROCESSO TC-05792/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
13 **Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao**
14 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas
18 de governo do gestor do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos
19 Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da
20 Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; b) Julgue regulares com ressalva as
21 referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa; c) Comunique à
22 Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que,
23 supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; d) Recomende à
24 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas
25 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
26 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado
27 o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05958/18 – Prestação de Contas**
28 **Anual da Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio**
29 **de Moura, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
30 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
31 Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação
33 das contas de governo da gestora do Município de Poço José de Moura, Sra. Aurileide
34 Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à

1 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue irregulares
2 as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesa; 3- Aplique multa
3 pessoal a Sra. Aurileide Egídio de Moura no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 62,45
4 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
5 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determine anexação de cópia
7 da presente decisão aos autos do Processo TC 00228/18, para subsidiar o
8 Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as
9 medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos; 5- Recomende
10 à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas
11 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
12 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. O
13 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando
14 Diniz Filho votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo,
15 julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator,
16 quanto aos demais itens do seu voto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou
17 acompanhando o voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
18 Constatado o empate, o Presidente proferiu voto desempate acompanhando o
19 entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, à maioria, com voto de desempate
20 do Presidente. **PROCESSO TC-05963/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
21 **Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente os Vereadores Ednaldo Barbosa**
22 **da Silva** (período de 01/01 a 29/08) e **Luzimar Nunes de Oliveira** (período de 30/08 a
23 **31/12**), relativas ao exercício de **2017**. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes
24 **Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Davidson Lopes Souza de Brito
25 (OAB-PB 16193) -- representando o ex-Presidente Ednaldo Barbosa da Silva -- e o
26 Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB 13338-B), representando o ex-
27 Presidente Luzimar Nunes de Oliveira. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
28 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros
29 desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares, com ressalvas as contas (gestão geral) dos
30 ex-presidentes da Câmara Municipal de Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva (período
31 de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao
32 exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial aos ditames da Lei de
33 Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos gestores, relativamente ao exercício de
34 2017; 3- Imputem ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, débito no valor de R\$ 4.575,09,

1 referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017,
2 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres
3 municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
4 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Imputem ao Sr. Luzimar
5 Nunes de Oliveira, débito no valor de R\$ 2.445,77, referentes ao excesso de
6 remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30
7 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança
8 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
9 da Constituição Estadual; 5- Recomendem a atual gestão da Câmara Municipal do
10 Conde, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis
11 infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

12 **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo, agendando o retorno
13 para a sessão ordinária do dia 15/08/2018. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
14 Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para aquela sessão. O
15 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo antecipou seu voto
16 acompanhando a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta de
17 julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05043/18 –**
18 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D' ÁGUA, tendo**
19 **como Presidente o Vereador Valdemir Ferreira Campos, relativa ao exercício de 2017.**
20 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o
21 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
22 *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
23 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Radson dos Santos Leite –
24 CRC-PB 6041. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regular com ressalvas a
26 prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Mãe D' Água, sob a
27 responsabilidade do Sr. Valdemir Ferreira Campos, relativa ao exercício de 2017; 2)
28 Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Mãe D'Água no sentido de
29 cumprir as normas de Contabilidade, relativas a empenhamento de despesas, bem como,
30 aquelas aplicáveis à Previdência Social, realizando o pagamento integral das
31 contribuições devidas à Instituição Previdenciária, inclusive aquelas que remanesceram
32 nesse Álbum Processual, encaminhando ao Tribunal de Contas prova de que efetuou o
33 pagamento. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
34 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro

1 Fernando Rodrigues Catão pediu autorização, sendo deferida pelo Presidente, para se
2 retirar da sessão, tendo em que iria participar do encerramento do Workshop: “Parceria
3 Público-Privada como Estratégia de Investimento em Infraestrutura e Melhoria dos
4 Serviços Públicos”, que estava sendo realizado no Teatro Celso Furtado do Centro
5 Cultural Ariano Suassuna, do qual fez a abertura do evento. A seguir, o Presidente
6 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o
7 *quorum regimental*, até o término desta sessão. Prosseguindo, Sua Excelência anunciou
8 o **PROCESSO TC-05993/18 – Prestação de Contas Anual, da gestora da Rádio**
9 **Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos**
10 **Figueiredo, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio
11 **Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte decida julgar regular a
13 prestação de contas da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra.
14 Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2017, recomendando-se à
15 atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas de contabilidade,
16 notadamente quanto à escrituração das suas despesas com pessoal e demais fatos
17 contábeis relevantes, de modo a evitar distorções em seus gastos com pessoal e a
18 inconsistência de seus demonstrativos contábeis. Aprovado o voto do Relator, à
19 unanimidade. **PROCESSO TC-05630/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
20 **Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2016.**
21 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
22 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar
23 o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em
24 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
27 Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
28 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
29 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas
30 de governo do antigo mandatário da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves,
31 relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração
32 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
33 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com
34 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,

1 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
2 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do então ordenador de
4 despesas da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, concernentes ao
5 exercício financeiro de 2016; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
6 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa ao antigo Chefe do
7 Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º
8 035.362.824-74, na importância de R\$ 5.000,00, correspondente a 102,38 Unidades
9 Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de
10 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 102,38 UFRs/PB, ao Fundo
11 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea
12 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração
13 do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
14 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
15 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
16 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
17 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
18 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que a
19 atual Alcaldessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades
20 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
21 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à
22 manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à aplicação do piso nacional para os
23 profissionais do magistério, ao emprego de recursos em ações e serviços públicos de
24 saúde, ao recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, ao controle dos gastos
25 com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6)
26 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI,
27 c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal
28 do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos
29 encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna
30 de Carrapateira/PB, obrigações estas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social –
31 INSS e concernentes ao ano de 2016; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em
32 julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
33 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à
34 ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a

1 proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
2 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05745/17 – Prestação de**
3 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de**
4 **Azevedo, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
5 **Mamede Santiago Melo.** Após a apresentação do relatório e constatada a ausência do
6 interessado e de seu representante legal -- para sustentação oral de defesa -- bem como
7 o pronunciamento do Ministério Público de Contas, ratificando o parecer ministerial
8 constante dos autos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento no
9 presente processo. Tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues
10 Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da
11 Costa, a votação foi adiada para a próxima sessão (dia 08/08/2018), em razão da
12 inexistência de *quorum regimental*, com o interessado e seu representante legal
13 devidamente notificados. **PROCESSO TC-05931/18 – Prestação de Contas Anual do**
14 **Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativa ao**
15 **exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à
19 aprovação das contas de governo do gestor do Município de Monte Horebe, Sr. Marcos
20 Eron Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração
21 da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalvas
22 as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Determine
23 anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para
24 subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram
25 tomadas as medidas necessárias para redução dos contratos por tempo determinado,
26 como também à acumulação ilegal dos cargos públicos; 4- Recomende à administração
27 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
28 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração
29 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do
30 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06204/18 – Prestação de Contas Anual da**
31 **Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente a**
32 **Vereadora Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, relativa ao exercício de 2017.**
33 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve
34 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte

1 julgue regulares as contas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza
2 Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes,
3 relativa ao exercício financeiro de 2017, com recomendação à atual gestão da Câmara
4 Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância às normas
5 constitucionais e infraconstitucionais, aprimorando sua gestão quanto aos aspectos
6 previdenciários. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de
7 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:40 horas,
8 informando que não haveria processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio,
9 pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 25 a 31 de
10 julho de 2018, foram distribuídos 11 (onze) processos, por vinculação, de Prestações de
11 Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 642 (seiscentos e quarenta
12 e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
13 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
14 conforme.

15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de agosto de 2018.**

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 15:01



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 15:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 11:03



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 15:21



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 15:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 08:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL